



Despacho

Homologo a presente ata e as decisões anteriores tomadas pelo Júri Paredes, 23 de julho de 2020  
O Presidente da Câmara



**ATA E LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PERÍODO EXPERIMENTAL DOS TRABALHADORES RECRUTADOS NO PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE SEIS LUGARES DE ASSISTENTES OPERACIONAIS - ÁREA CANTONEIRO DE VIAS MUNICIPAIS - GRAU DE COMPLEXIDADE I- EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO. AVISO N.º 5559/2019. CÓDIGO DA BOLSA DE EMPREGO PÚBLICO:OE201903/0917**

--- Ao vigésimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de Paredes e no Edifício dos Paços do Concelho, reuniu o júri nomeado para avaliar o período experimental de seis trabalhadores recrutados no procedimento em epígrafe, constituído pelo Chefe da Divisão de Conservação por Administração Direta, Dr. José Henriques Soares, pelo Assistente Técnico, Sr. Luís António Macedo de Carvalho, e pelo Encarregado Geral, Sr. António Carlos Silva e Sousa, de acordo com o disposto no artigo 46º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, para se pronunciar relativamente às eventuais exposições apresentadas pelos trabalhadores em sede de audiência dos interessados, no âmbito da proposta de avaliação final atribuída na sequência do término do período experimental. -----

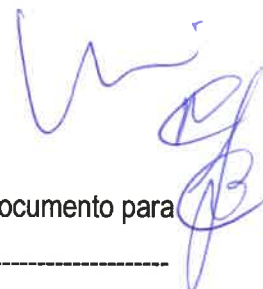
--- Tendo sido apresentada apenas uma exposição pelo trabalhador José Manuel Vieira de Sousa.---

--- O júri após análise da referida exposição considera que a mesmo não apresenta argumentos suscetíveis de alterar a classificação final atribuída ao trabalhador aqui em causa. -----

--- Desde logo, o exponente invoca a falta de indicação da data de entrega do relatório do trabalhador no documento atrás referenciado, o que, de facto, se verifica. Contudo consideramos que este não é um elemento essencial suscetível de colocar em crise a legalidade do documento em causa ou que de alguma forma influencie o normal decorrer do presente procedimento. -----

--- Aliás, o relatório apresentado pelo trabalhador integra o processo e possui um carimbo com a indicação da respetiva data de entrega – 2020.06.01 –, o que serve de comprovativo para qualquer efeito que venha a ser necessário. -----

--- Para além de que é feita referência a este documento no relatório de avaliação final do período



experimental elaborado pelo júri, tendo mesmo este tido em consideração o teor de tal documento para a atribuição da avaliação final. -----

--- No que concerne ao facto da avaliação não ter sido notificada ao trabalhador no prazo de 15 dias úteis a contar da data de entrega do relatório por parte deste, a verdade é que a LTFP não estabelece qualquer prazo para o efeito, pelo que será aplicável o disposto no Código de Procedimento Administrativo, aprovado pela lei nº 4/2015, de 7 de janeiro (CPA), mais concretamente o preceituado no nº 1 do seu artigo 86º, segundo o qual, na falta de disposição legal para o efeito, o prazo para a prática de atos pelos órgãos administrativos é de 10 dias, desconhecendo-se portanto, a origem do prazo de 15 dias invocado na exposição em apreço. -----

--- Todavia, este é um prazo meramente ordenador ou procedimental, isto é, de caráter indicativo, razão porque não expressou o legislador qualquer efeito concreto para o facto de não ser observado, pelo que o seu incumprimento não determina a invalidade do ato ou da decisão, nem a nulidade do processo. -

--- Relativamente ao teor do relatório do período experimental elaborado pelo júri, parece-nos que o mesmo cumpre com as normas legais aplicáveis, designadamente as previstas na LTFP, não sofrendo, portanto, de qualquer vício formal suscetível de o inquinar e, muito menos, de determinar a sua nulidade.

--- O trabalhador alega ainda que o segundo e terceiros parágrafos do relatório do júri apresentam conclusões de âmbito subjetivo e abstrato, sem qualquer fundamentação fática. Ora, entendemos que o presente documento deve ser analisado de uma forma global, sendo que não obstante os citados parágrafos conferirem uma ponderação individualizada dos elementos do júri, a verdade é que a mesma é consubstanciada por factos relatados nos parágrafos seguintes, cumprindo, desta forma, com o preceituado no nº 3 do artigo 46º da LTFP, segundo o qual a avaliação final deve ter em consideração, entre outros, os elementos recolhidos pelo júri. -----

--- O trabalhador justifica a sua “falta de empatia com os colegas e individualismos” com as regras de distanciamento impostas pela pandemia provocada pela doença COVID-19, contudo não nos parece que este seja um argumento válido, na medida em que as regras de distanciamento social emergentes do COVID 19, impondo algum distanciamento físico e a adoção de hábitos de higiene, não colocam nunca em causa o trabalho em equipa e a necessária interligação funcional entre trabalhadores, fatores tão essenciais no sentido da potenciação de resultados mais proveitosos e qualificados. -----

--- No que respeita à frequência de ações de formação, efetivamente o exponente não frequentou qualquer ação de formação, contudo, não resulta da lei qualquer obrigatoriedade para a frequência de ações de formação durante o período experimental. Na verdade, a não frequência de ações de formação deveu-se, por um lado ao curto lapso de tempo da duração do período experimental e por outro, ao facto

de, durante este período, não ter decorrido qualquer ação de formação de interesse para o trabalhador. É entendimento do júri que mais importante que a participação em ações de formação, no período em causa, é a demonstração pelo trabalhador, de que reúne a esperada e essencial apetência pessoal para o desempenho, em concreto, das funções objeto do lugar a prover. -----

--- Por último o exponente alega que o relatório de avaliação final é omissivo quanto aos critérios de avaliação, o que, do nosso ponto de vista, é falso, uma vez que a avaliação final foi atribuída em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo do artigo 46º da LTFP, tendo como critérios os elementos recolhidos pelo júri e o relatório apresentado pelo trabalhador. Critérios estes que vêm devidamente especificados no citado relatório. Importa ainda referir que não foram tidos em consideração resultados obtidos em ações de formação, uma vez que, tal como mencionamos atrás, o trabalhador não frequentou qualquer ação de formação. -----

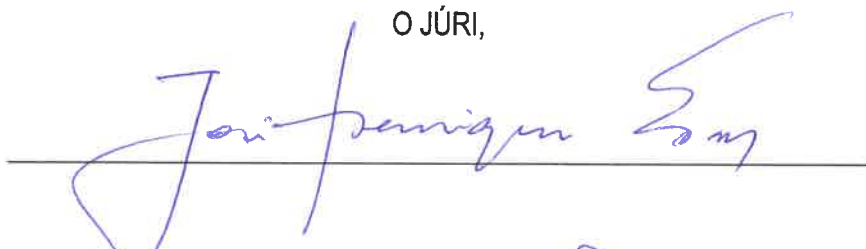
--- Assim, tendo em consideração os argumentos supra aduzidos deliberou o júri por unanimidade tornar definitiva a proposta de deliberação tomada na reunião de 24 de junho de 2020, mais concretamente de atribuição da classificação final de 8 valores ao trabalhador José Manuel Vieira de Sousa, tendo, portanto, o trabalhador concluído sem sucesso o período experimental, o que implica a cessação do contrato de trabalho sem direito a qualquer indemnização ou compensação (nº 3 do artigo 45º da LTFP).

--- Assim, o Júri deliberou converter em definitivo as notas propostas em ata do Júri datada em vinte e quatro de junho de 2020.-----


--- Mais deliberou que deverá ser dado conhecimento aos interessados da presente deliberação, bem como de que a mesma se torna definitiva a partir da concernente notificação. -----

--- Para constar se lavrou ata que depois de lida em voz alta, e por achada conforme, vai por todos ser assinada.-----


O JÚRI,



---



---



---